



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 4.907, DE 26/11/1996

Processo n.º

Processo n.º 21.135

PROJETO DE LEI N.º 6.881

Autor: Autoria: JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Ementa: Ementa: Regula distribuição de folhetos na via pública.

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
V-NÍVEL EM 24/11/96
<i>Albuquerque</i>
Diretor Legislativo
Fm 25 de outubro de 1996

Arquive-se

Albuquerque
Diretor Legislativo
29/11/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
Proc. 2135
@AM

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PL 6.881 À Consultoria Jurídica. @Manfredi Diretora Legislativa 22/05/96	CJR CEFO	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS.				

À CJR. @Manfredi Diretora Legislativa 28/05/96	Designo Relator o Vereador: <u>OLAVO S. LARA</u> Presidente 28/05/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 28/05/96
---	---	--

A <u>CEFO</u> . @Manfredi Diretora Legislativa 05/06/96	Designo Relator o Vereador: <u>MARCELILO CARVALHO</u> Presidente 12/6/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 12/6/96
--	---	---

VETO TOTAL (FLS. 16/18)

A <u>CJR</u> . Diretora Legislativa 30/10/96	Designo Relator o Vereador: <u>ANTONIO A. CRISTINA</u> Presidente 5/11/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 5/11/96
--	--	---

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

VETO TOTAL (FLS. 16/18).
 A CONSULTORIA JURÍDICA.

@Manfredi
 DIRETORA LEGISLATIVA
 29/10/96



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



pp. 1.417/96

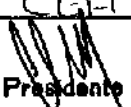
PUBLICADO
em 31/05/96

21135

1996

1300

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES: CJR e CGFO
 Presidente 28 / 05 / 96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO
 Presidente 08/10/96

PROJETO DE LEI Nº 6.881

Regula distribuição de folhetos na via pública.

Art. 1º A distribuição de folhetos em via pública é permitida a empresas privadas, desde que:

I - no folheto haja mensagem educativa contra o seu lançamento no leito da via pública;

II - a distribuição se faça:

a) em pontos fixados pela Secretaria Municipal de Finanças;

b) no período compreendido entre 07h00 e 19h00;

c) por agente uniformizado portador de crachá;

III - a empresa tenha Licença para Publicidade respectiva.

Art. 2º A Licença será expedida pela Secretaria Municipal de Finanças/Divisão de Fiscalização Tributária, a requerimento instruído com:

I - indicação dos pontos de distribuição pretendidos;

II - prova de recolhimento da taxa respectiva.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário Municipal de Finanças expedir, anular e cancelar a Licença.

*



(PL nº 6.881 - fls. 2)

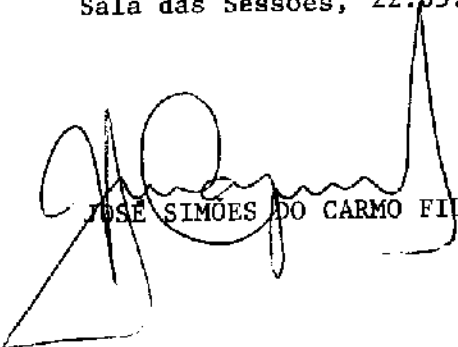
Art. 3º A infração do disposto nesta lei implica:

- I - apreensão do material; e
- II - multa de R\$ 148,00, dobrada na reincidência; e
- III - cancelamento da licença, em nova reincidência.

Art. 4º A Lei nº 4.189, de 31 de agosto de 1993, é revogada.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22.05.1996


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*

az/vsp



(PL nº 6.881 - fls. 3)

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa à modificação da Lei nº 4.189/93, para exigir, nos folhetos, mensagem em favor da limpeza das vias públicas. Mais: exigir, do interessado, recolhimento prévio do tributo correlato, e enrijecer a multa, se for o caso.

Creio oportunas tais alterações, e assim espero o aval dos nobres Pares à matéria.


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*

az/vsp



LEI Nº 4.189 , DE 31 DE AGOSTO DE 1993

Proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio beneficente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nas vias públicas são proibidas atividades, dirigidas a motoristas, de:

- I - distribuição de propaganda;
- II - comércio de objetos.

Art. 2º É permitido pedágio beneficente para arrecadação de doações, conforme regulamentação do Executivo.

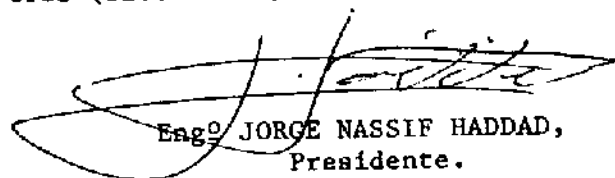
Art. 3º É permitida a distribuição de folhetos por empresas especializadas cadastradas junto à Prefeitura, e desde que os distribuidores estejam uniformizados e portando crachá de identificação.

Art. 4º A infração da presente lei implica em:

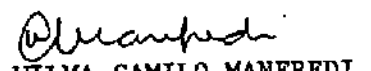
- I - apreensão do material; e
- II - multa de 1 UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.747**

PROJETO DE LEI Nº 6.881

PROCESSO Nº 20.135

De autoria do Vereador **JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO**, o presente projeto de lei regula distribuição de folhetos na via pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5 e vem instruída com o documento de fls.6.

É o relatório.

PARECER:

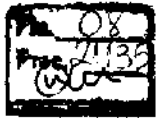
A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se nos ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Dispositivo inserto na Lei Orgânica de Jundiaí - Capítulo II, Das Atribuições do Prefeito, art. 72, X - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, dispor sobre permissão ou autorização de uso de bens municipais por terceiros.

Como o projeto em destaque, de iniciativa de vereador, busca regular distribuição de folhetos na via pública, ou seja, versa sobre a utilização de bem público, inobstante os motivos de mérito que possa incorporar, inobserva e mesmo usurpa prerrogativa do Prefeito, fator que o condena com vícios insanáveis do ponto de vista jurídico.

Também destacamos que a matéria ao estabelecer atribuição à Secretaria Municipal de Finanças, período de distribuição dos folhetos, condições para que a atividade se dê e penalidades, inclusive cancelamento de licença, entre outras providências, culmina por relegar a Carta de Jundiaí a verdadeira letra morta, já que não contempla o Poder Regulamentar do Executivo, legisla sobre organização administrativa e matéria orçamentária, confere atribuições a órgãos públicos, ou seja, contraria a Lei Maior local - arts. 72, II, IV, VI "in fine" c/c o art. 46, IV - que asseguram à Administração Pública disciplinar e deliberar sobre tais questões.



(Parecer CJ N° 3.747 - fls. 02).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de maio de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.135

PROJETO DE LEI Nº 6.881, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que regula distribuição de folhetos na via pública.

PARECER Nº 2.775

O projeto de lei em estudo, segundo entendimento da Consultoria Jurídica da Edilidade, expresso no Parecer nº 3.747, de fls. 07/08, afigura-se eivado de vícios, em face de a temática nele abordada importar em permissão de publicidade em vias públicas, que se afigura no âmbito da privativa competência legislativa do Prefeito Municipal.

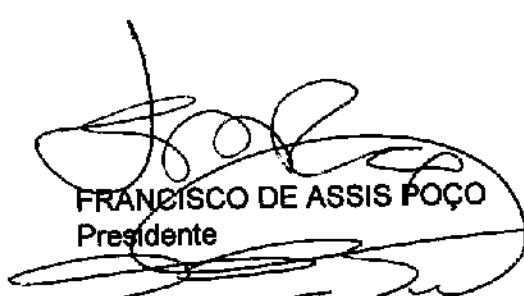
Em que pese os argumentos oferecidos pelo órgão técnico, que respeitamos, com eles não podemos concordar, em face de vislumbrarmos na propositura uma maneira de disciplinar a distribuição de prospectos, os mais variados, nas ruas de nossa comunidade, oferecendo meios adequados para essa finalidade, determinante que conta com o nosso total apoio.

Desta forma, convencidos da propriedade da matéria, consignamos voto favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Aprovado em 4.6.1996

Sala das Comissões, 29.05.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI
CONTRA A VOTO


OLAVO DA SILVA PRADO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 21.135

PROJETO DE LEI Nº 6.881, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que regula distribuição de folhetos na via pública.

PARECER Nº 2.799

Com o presente projeto busca-se alterar a Lei 4.189/93 com o intuito de estabelecer meios em favor da limpeza das vias públicas, exigindo, nos folhetos de publicidade distribuídos nas vias públicas a inserção de mensagem para que não sejam jogados na rua, e também o recolhimento prévio do tributo correlato na repartição pública competente, além de elevar o valor da multa por inobservância.

Quanto ao quesito econômico-financeiro-orçamentário, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, consideramos perfeitamente plausível a iniciativa, que detém méritos incontestáveis, a par de eivada de vícios, como afirmou o órgão técnico, mas no cômputo geral, acolhêmo-la em seus termos.

Isto posto, votamos favorável à matéria.

É o parecer.

Aprovado em 25.6.1996

Sala das Comissões, 12.06.1996


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES


MARCÍLIO CARRA
Relator

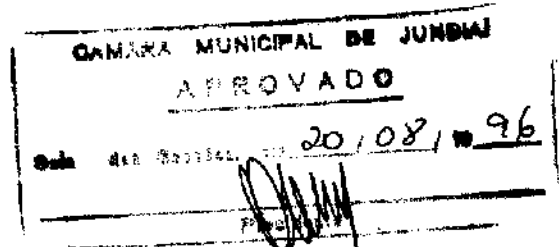

AYLTON MÁRIO DE SOUZA


MAURO MARCIAL MENUCHI



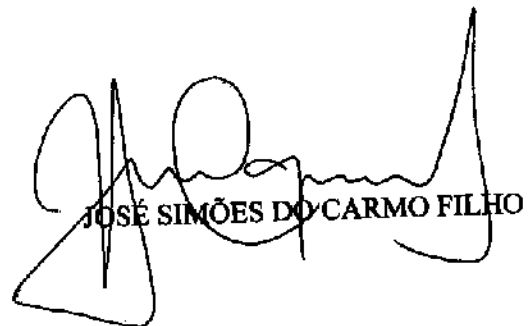
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.952

ADIAMENTO, por seis sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 6.881, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que regula distribuição de folhetos na via pública.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por seis sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 6.881, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 20/08/96


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

*



Of. PR 10.96.14
proc. 21.135

Em 09 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 5.480, referente ao PROJETO DE LEI N° 6.881, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 08 de outubro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceltar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

NS



PROJETO DE LEI Nº 6.881

AUTÓGRAFO Nº 5.480

PROCESSO Nº 21.135

OFÍCIO PR Nº 10.96.14

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/10/196

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

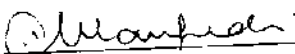
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

30/10/196


DIRETORA LEGISLATIVA

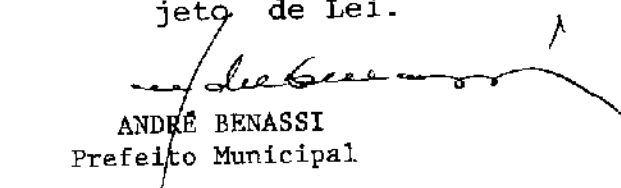


PUBLICADO
em 15/10/1996

Proc. nº 21.135

GP., em 24.10.1996.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito
do Município de Jundiaí, VE-
TO TOTALMENTE o presente Pro-
jeto de Lei.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.480
(Projeto de Lei nº 6.881)

Regula distribuição de folhetos na via pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de outubro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º A distribuição de folhetos em via pública é permitida a
empresas privadas, desde que:

I - no folheto haja mensagem educativa contra o seu lançamento
no leito da via pública;

II - a distribuição se faça:

- a) em pontos fixados pela Secretaria Municipal de Finanças;
- b) no período compreendido entre 07h00 e 19h00;
- c) por agente uniformizado portador de crachá;

III - a empresa tenha Licença para Publicidade respectiva.

Art. 2º A Licença será expedida pela Secretaria Municipal de
Finanças/Divisão de Fiscalização Tributária, a requerimento instruído com:

- I - indicação dos pontos de distribuição pretendidos;
- II - prova de recolhimento da taxa respectiva.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário Municipal de Finanças
expedir, anular e cancelar a Licença.

*



(Autógrafo nº 5.480 - fls. 2)

Art. 3º A infração do disposto nesta lei implica:

I - apreensão do material; e


II - multa de R\$ 148,00, dobrada na reincidência; e

III - cancelamento da licença, em nova reincidência.

Art. 4º A Lei nº 4.189, de 31 de agosto de 1993, é revogada.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de outubro de
mil novecentos e noventa e seis (09.10.1996).

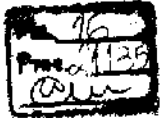

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



PUBLICADO
em 31/10/96

Of. GP.L nº 778 /96
Processo nº 20.291-9/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUITES **Ordinária, 24**
CJR

Presidente
29 / 10 / 96

021955 OUT 96 25 2 1 51
de outubro de 1.996
PROTÓCOLO GERAL

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

PRESIDENTE
25/10/96

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^{ta}. e aos Honres^{es} Vereadores que, com fulcro nos artigos 72, inciso VII e 83 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 8.861 - Autógrafo nº 8480, aprovado por essa Colegiada Casa de Leis em Sessão Ordinária realizada aos oito dias do mês de outubro do corrente ano, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade que se fazem presentes, demonstradas na forma das seguintes razões.

A propositura, tendo por objetivo regular a distribuição de rolhetos em via pública por empresas privadas, dispõe que os pontos para distribuição serão fixados pela Secretaria Municipal de Finanças (art. 1º, inciso II, alínea "a") como também será de sua competência, através da Divisão de Fiscalização Tributária, a expedição da respectiva licença (art. 2º, "caput").

Certo é que a previsão contida no presente projeto de lei está compreendida no rol de matérias cuja



iniciativa compete, em caráter de exclusividade, ao Chefe do Executivo, consoante prescrição inserida no art. 46, inciso V da Lei Orgânica do Município:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

....."

A matéria versada na iniciativa desse legislativo sujeita-se, pois, à iniciativa do Executivo restada, em decorrência do dispositivo legal antes mencionado, maculada por ilegalidade.

A regra de competência reservada facultada ao agente político a iniciativa das matérias e dos interesses que se encontrem no âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida, de modo que a interferência na organização da administração, para conferir atribuição a órgão dela integrante, bem como a invasão de competência privativa do Prefeito reveladas pelo projeto de lei em exame caracterizam absoluta intransponível.

Considero-se que da ofensa ao princípio da legalidade surge a flagrante inconstitucionalidade vertida na propositura, também revelada por ofensa ao princípio da separação dos poderes por força da invasão à competência privativa.



Nesse aspecto, lembra-se que:

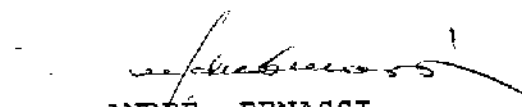
"Toda inconstitucionalidade tem que ser inibida. O seu cerceamento, o impedimento de sua manutenção é que garante a saúde jurídica do sistema normativo integral. Assim, não apenas a inconstitucionalidade direta ou manifesta, aquela que decorre de afronta à norma expressa na Constituição, mas qualquer espécie que configure contraste ou incompatibilidade a esta, macula-se irremediavelmente. Por isto é que a inconstitucionalidade torna insubsistente a lei, ato normativo ou comportamento que a apresente." (Carmen Lúcia Antunes Rocha, in "Constituição e Constitucionalidade", Ed. LE, 1991, pág. 160).

Diante do exposto, resta demonstrada a ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a propositura, que ensejam a oposição do presente veto, sendo que os Nobres Vereadores ao exame das razões ora expandidas, manterão a medida.

No ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
VETO REJEITADO	
votos contrários <u>19</u>	votos favoráveis <u>01</u>
Presidente	
19/11/96	


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

4032



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.928

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.881

PROCESSO Nº 21.135

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO**, que regula distribuição de folhetos na via pública, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.747, de fls. 07/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de outubro de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.135

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.881, do Vereador **JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO**, que regula distribuição de folhetos na via pública.

PARECER Nº 3.011

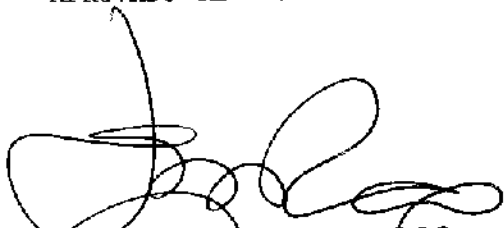

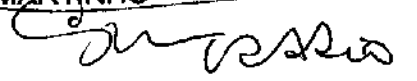
Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 778/96, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.881, do Vereador José Simões do Carmo Filho, que regula distribuição de folhetos na via pública, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 16/18.

Pondera o Prefeito, amparado na Carta de Jundiaí - art. 46, V, - que a iniciativa do nobre autor ao impor obrigação à Administração Municipal (Secretaria Municipal de Finanças) imiscui-se em âmbito de sua privativa alçada, e tal ingerência afronta o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal - art. 2º - e repetido nas Cartas local e estadual.

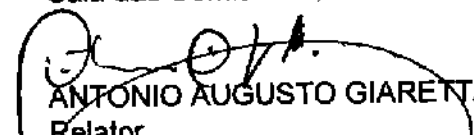


As razões do Executivo incontestavelmente vêm assentadas no direito, devendo a Câmara rever seu ato, face as chagas que incorpora, e convictos dessa condição, acolhemos, pois, o veto total oposto em seus termos votando, conseqüentemente, pela sua manutenção Plenária.

Parecer favorável.

APROVADO em 12.11.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ERAZE MARTINHO


Sala das Comissões, 06.11.1996


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO



163ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 19/11/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de voto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.881

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 001

REJEIÇÃO: 019

EM BRANCO: 001

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO




Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Of. PR 11.96.63
proc. nº 21.135

Em 20 de novembro de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI


DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

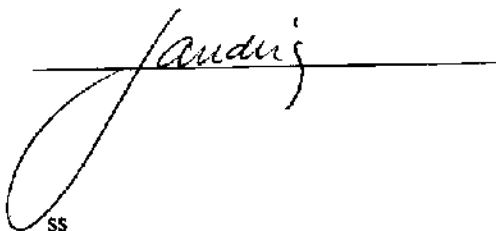
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.881 (objeto de seu Of. G.P.L. nº 778/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 19 de novembro de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 21/11/96


SS

*



LEI Nº 4.907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1996

Regula distribuição de folhetos na via pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de novembro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A distribuição de folhetos em via pública é permitida a
empresas privadas, desde que:

I - no folheto haja mensagem educativa contra o seu lançamento
no leito da via pública;

II - a distribuição se faça:

- a) em pontos fixados pela Secretaria Municipal de Finanças;
- b) no período compreendido entre 07h00 e 19h00;
- c) por agente uniformizado portador de crachá;

III - a empresa tenha Licença para Publicidade respectiva.

Art. 2º A Licença será expedida pela Secretaria Municipal de
Finanças/Divisão de Fiscalização Tributária, a requerimento instruído com:

- I - indicação dos pontos de distribuição pretendidos;
- II - prova de recolhimento da taxa respectiva.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário Municipal de Finanças
expedir, anular e cancelar a Licença.

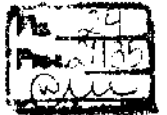
Art. 3º A infração do disposto nesta lei implica:

- I - apreensão do material; e
- II - multa de R\$ 148,00, dobrada na reincidência; e
- III - cancelamento da licença, em nova reincidência.

Art. 4º A Lei nº 4.189, de 31 de agosto de 1993, é revogada.

*


SG



(Lei nº 4.907/96 - fls. 2).

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e noventa e seis (26.11.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e noventa e seis (26.11.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



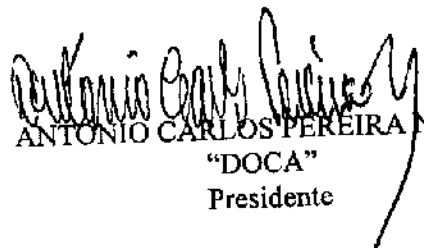
Em 26 de novembro de 1996

Of. PR 11.96.93
Proc. 21.135

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 11.96.63, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.907, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe cordiais e respeitosas saudações.

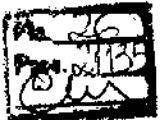

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

vsp

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COM 29-11-1996

LEI Nº 4207, DE 26 DE NOVENBRO DE 1996
Regula distribuição de folhetos na via pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de novembro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A distribuição de folhetos em via pública é permitida a
empresas privadas, desde que:

I - no folheto haja mensagem educativa contra o seu lançamento
no leito da via pública;

II - a distribuição se faça:

- a) em pontos fixados pela Secretaria Municipal de Finanças;
- b) no período compreendido entre 07h00 e 19h00;
- c) por agente uniformizado portador de crachê;
- III - a empresa tenha Licença para Publicidade respectiva.

Art. 2º A Licença será expedida pela Secretaria Municipal de
Finanças/Divisão de Fiscalização Tributária, a requerimento instruído com:

- I - indicação dos pontos de distribuição pretendidos;
- II - prova de recolhimento da taxa respectiva.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário Municipal de Finanças
expedir, anular e cancelar a Licença.

Art. 3º A infração do disposto nesta lei implica:

- I - apreensão do material; e
- II - multa de R\$ 148,00, dobrada na reincidência; e
- III - cancelamento da licença, em nova reincidência.

Art. 4º A Lei nº 4.189, de 31 de agosto de 1995, é revogada.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de
novembro de mil novecentos e noventa e seis (26.11.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e noventa e seis (26.11.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa